



PROTOCOLO

Nº 01115/2023

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
"Gestão: Determinação, Fé e Trabalho"

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI

Nº da Casa: 056/2023

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº de Origem: \_\_\_\_\_

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei N° 2.287/23

Lido na 2142ª Sessão Ordinária Em 10/07/2023 Redação Final na \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

Tramitação:  Normal Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023  Urgência Especial Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

## MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA			
LEITURA NA 2142ª SESSÃO ORDINÁRIA	10	07	2023	
ENCAMINHADO A CCJLAAMRF E CECSAST PARA APRECIÇÃO	10	07	2023	
PARECER CONJUNTO Nº 005/2023 DA CCJLAAMRF E CECSAST DISPENSADO LEITURA A PEDIDO DO VER. CHAGAS CIGARREIRO	12	07	2023	
PARECER CONJUNTO Nº 005/2023 DA CCJLAAMRF E CECSAST, COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, O QUAL FOI APROVADO NA 2143ª SESSÃO ORDINÁRIA	12	07	2023	
PROJETO DE LEI Nº 056/2023 COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, O QUAL FOI APROVADO NA 2143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 1ª (PRIMEIRA) VOTAÇÃO	12	07	2023	
PROJETO DE LEI Nº 056/2023 COLOCADO EM VOTAÇÃO, O QUAL FOI APROVADO NA 2144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 2ª (SEGUNDA) VOTAÇÃO	17	07	2023	
DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única				
1ª Discursão	12/07/2023	20		
2ª Discursão	17/07/2023	20		

APROVADA NA 2144ª SESSÃO ORDINÁRIA DIA 17/07/2023 REJEITADO NA \_\_\_\_\_ SESSÃO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

Enviado p/ sanção c/ ofício nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Término do prazo p/ sanção dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ Sancionado p/ Aquiescência no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silêncio no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Veto: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado Lei nº \_\_\_\_\_ Decreto Legislativo \_\_\_\_\_ Resolução \_\_\_\_\_

Visto:

Diretor Geral

1ºSecretário

Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

**PARECER CONJUNTO Nº 005 /2023 – CCJLAAMRF e CECSAST**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho sobre o Projeto de Lei nº 056/2023, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Jair Mayner Silva – CCJLAAMRF

Ver. Ivan Batista da Silva – CECSAST

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 056/2023 de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.

O projeto de Lei tem por escopo atender exigências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que vem notificando os 217 municípios maranhenses que regularizem a situação cadastral dos fundos municipais junto ao Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), mediante o encaminhamento da inscrição do CNPJ, sob pena de sofrer representação.

Nesse sentido, é necessário que o Município tenha uma legislação própria que regulamente o Fundo Municipal, em harmonia com a Instrução Normativa da RFB Nº 2119/2022 e, igualmente, com a orientação do TCE/MA, possibilitando ao setor competente da Prefeitura realizar junto a Receita Federal do Brasil a inscrição dele junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

É o relatório.

**II - VOTO DOS RELATORES**

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa do Município, às atribuições da Câmara Municipal de Timon nos exatos termos dos artigos 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

No tocante à constitucionalidade, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre a Constituição Estadual e Federal. Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2143

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão  
Fones: (99) 3212-2255/3212

**APROVADO**  
EM 12/07/2023  
SESSÃO 2143

Secretário

1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

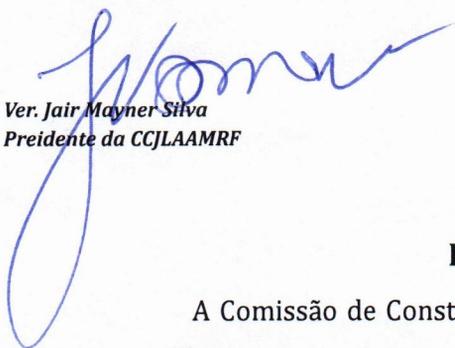
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

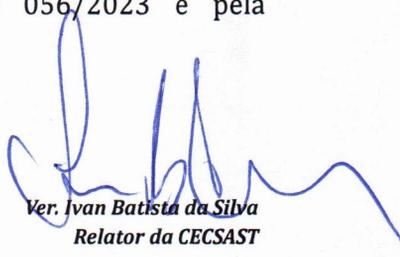
porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, quanto à iniciativa, é de competência privativa do executivo, e o mesmo preenche os requisitos estabelecidos.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei 008/2023 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Não há restrições constitucionais, legais ou regimentais à tramitação da proposição.

Diante do acima exposto, nosso parecer ao Projeto de Lei nº 056/2023 é pela constitucionalidade, legalidade e pela sua aprovação.

  
Ver. Jair Mayner Silva  
Presidente da CCJLAAMRF

  
Ver. Ivan Batista da Silva  
Relator da CECSAST

### III - VOTO DAS COMISSÕES

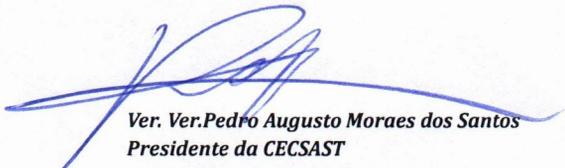
A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, mediante o exposto, opinou favorável pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE JULHO DE 2023.

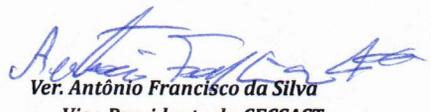
  
Ver. Francisco de Moraes Reis  
Presidente da CCJLAAMRF

  
Ver. Jair Mayner Silva  
Relator da CCJLAAMRF

  
Ver. Denisvaldo Gino de Sousa  
Vice-Presidente da CCJLAAMRF

  
Ver. Ver. Pedro Augusto Moraes dos Santos  
Presidente da CECSAST

  
Ver. Ivan Batista da Silva  
Relator da CECSAST

  
Ver. Antônio Francisco da Silva  
Vice-Presidente da CECSAST

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2143<sup>º</sup>

Secretário

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão  
Fones: (99) 3212-2255/3212

**APROVADO**

EM 12/07/2023

SESSÃO 2143<sup>º</sup>

1º Secretário



# Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 012/2023-GP

Timon (MA), 03 de julho de 2023.

056/23

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROTÓCOLO Nº 1115/2023

Nº DE FOLHAS 006

DATA: 07 / 07 / 2023

HORA: 09 /HS 32 /MIN

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentar lhe ao tempo que encaminho o incluso Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Emenda Constitucional nº 108/2020, no art. 212-A, trata sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamentado esse Fundo pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Assim, essa proposição tem como premissa atender exigências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que vem notificando os 217 municípios maranhenses que regularizem a situação cadastral dos fundos municipais junto ao Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), mediante o encaminhamento da inscrição do CNPJ, sob pena de sofrer representação.

Nesse sentido, é necessário que o Município tenha uma legislação própria que regulamente o Fundo Municipal, em harmonia com a Instrução Normativa da RFB Nº 2119/2022 e, igualmente, com a orientação do TCE/MA, possibilitando ao setor competente da Prefeitura realizar junto a Receita Federal do Brasil a inscrição dele junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Diante do exposto, submeto essa proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, e solicito que sua apreciação, discussão e, ao final, aprovação pelos Ilustres Vereadores (as), em REGIME DE URGÊNCIA, nessa ilustre casa de leis, nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon.

Desde já agradeço a atenção e compreensão dispensada.

Atenciosamente,

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2142

Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. Celso Antonio Silva Lopes**  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
N/CIDADE



# Prefeitura Municipal de Timon

PROJETO DE LEI Nº. 012/2023-GP

DE 03 DE JULHO DE 2023.

056

Autor: Poder Executivo

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Timon-MA, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, de natureza contábil, diante das inovações e alterações da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação gerir o Fundo Municipal do FUNDEB, através de seu Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município.

**Art. 3º.** São atribuições do Gestor do Fundo:

I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, bem como, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III – Ordenar despesas mediante emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos do Fundo Municipal do FUNDEB;

IV – Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

V - Firmar convênio, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal do FUNDEB;

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

VII- Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

VIII - Fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e controle do CASC/FUNDEB;

IX - Fica o Gestor do Fundo Municipal do FUNDEB autorizado a abrir conta específica em Banco Oficial para o crédito e movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a movimentação dos recursos, exclusivamente de forma eletrônica, conjuntamente com o Tesoureiro designado, de forma que identifique a finalidade da

APPROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
EM 17/07/2023  
Sessão 2144

Secretário

APPROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
EM 12/07/2023  
Sessão 2143

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2142  
Secretário



# Prefeitura Municipal de Timon

despesa, mediante crédito em conta corrente titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei e a Lei Federal nº 14.113/2020.

## DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB

**Art. 4º.** Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB:

I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no Art. 3º da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do parágrafo único do Art. 1º da mesma Lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

§ 1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos profissionais da Educação de Timon-MA.

§ 2º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 3º. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 2º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 5º.** Serão atendidos, prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 6º.** Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de Timon-MA, poderá celebrar convênios com o Estado e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

**Art. 7º.** Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

**Art. 8º.** Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB, serão aplicados da seguinte forma:

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
EM 17/10/2023  
Sessão 2144

Secretário

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
EM 12/10/2023  
Sessão 2143

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2142

Secretário

SECRET

CLASS

SECRET

113

SECRET

SECRET



# Prefeitura Municipal de Timon

I- Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II- Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;

III- Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

IV - Democratização da gestão da Educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola;

V - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município.

§ 1º. Para os fins de definição, compreende-se como:

I- Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: os docentes, os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, os de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo e operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 2º. Considera-se como efetivo exercício a atuação direta no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 9º.** É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB - para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Parágrafo único. Não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
EM 17/07/2023  
Sessão 2144

Secretário

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
EM 12/07/2023  
Sessão 2143

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2142

Secretário

ALSO ADD

200

200

200

200



# Prefeitura Municipal de Timon

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - Subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 10.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CASC/FUNDEB) é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deve exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo no âmbito municipal, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 11.** O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo, antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.

**Art. 12.** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrarão a contabilidade geral do Município.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB - se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:

- ao censo escolar;
- critérios de distribuição de recursos;
- piso salarial;
- aplicação e fiscalização de recursos;
- demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência do Fundo.

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
EM 17/07/2023  
Sessão 2144

Secretário

APROVADO  
1ª VOTAÇÃO  
EM 12/07/2023  
Sessão 2143

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2142

Secretário



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 14.** O Poder Executivo de Timon-MA fica autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como, autorizado a tomar as medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Timon-MA, 03 de julho de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2142-

Secretário

**APROVADO**  
1ª VOTAÇÃO  
Em 12/07/2023  
Sessão 2143

Secretário

**APROVADO**  
2ª VOTAÇÃO  
EM 17/07/2023  
Sessão 2144

Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"*  
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....  
.....  
**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Timon-MA, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, de natureza contábil, diante das inovações e alterações da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação gerir o Fundo Municipal do FUNDEB, através de seu Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município.

**Art. 3º.** São atribuições do Gestor do Fundo:

I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, bem como, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - Ordenar despesas mediante emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos do Fundo Municipal do FUNDEB;

IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

V - Firmar convênio, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal do FUNDEB;

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

VII- Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

VIII - Fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e controle do CASC/FUNDEB;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"*  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

IX - Fica o Gestor do Fundo Municipal do FUNDEB autorizado a abrir conta específica em Banco Oficial para o crédito e movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a movimentação dos recursos, exclusivamente de forma eletrônica, conjuntamente com o Tesoureiro designado, de forma que identifique a finalidade da despesa, mediante crédito em conta corrente titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei e a Lei Federal nº 14.113/2020.

### **DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB**

**Art. 4º.** Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB:

I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcórrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no Art. 3º da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do parágrafo único do Art. 1º da mesma Lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

§ 1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos profissionais da Educação de Timon-MA.

§ 2º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 3º. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 2º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 5º.** Serão atendidos, prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 6º.** Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de Timon-MA, poderá celebrar convênios com o Estado e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"*  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

**Art. 7º.** Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

**Art. 8º.** Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB, serão aplicados da seguinte forma:

I- Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II- Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;

III- Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

IV - Democratização da gestão da Educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola;

V - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município.

§ 1º. Para os fins de definição, compreende-se como:

I- Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: os docentes, os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, os de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo e operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 2º. Considera-se como efetivo exercício a atuação direta no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 9º.** É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB - para:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"**  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Parágrafo único. Não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - Subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 10.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CASC/FUNDEB) é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deve exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo no âmbito municipal, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 11.** O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo, antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Determinação, Fé e Trabalho"*  
**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

**Art. 12.** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrarão a contabilidade geral do Município.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB - se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:

- a) ao censo escolar;
- b) critérios de distribuição de recursos;
- c) piso salarial;
- d) aplicação e fiscalização de recursos;
- e) demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência do Fundo.

**Art. 14.** O Poder Executivo de Timon-MA fica autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como, autorizado a tomar as medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 18 DE JULHO DE 2023.

  
**Ver. Celso Antonio Silva Lopes**  
**Presidente**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV**

Ofício nº 0232/2023-SEMGOV

Timon (MA), 25 de julho de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor  
Celso Antônio Silva Lopes  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
Nesta,

**Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, encaminhar as Leis Municipais a seguir ementadas:

- **Lei Municipal nº 2282**, de 10 de julho de 2023. Denomina o Beco 02, situado no Bairro Cinturão Verde de “Rua Gonçalves Dias”, e dá outras providências. (Publicação em: 20/07/23- Edição 2686);
- **Lei Municipal nº 2283**, de 10 de julho de 2023. Denomina a escola localizada no Residencial Julia Almeida de “Escola Rita de Cassia Raphaela de Matos Azevedo”, e dá outras providências. (Publicação em: 20/07/23- Edição 2686);
- **Lei Municipal nº 2284**, de 10 de julho de 2023. Denomina a Quadra de Esportes da Escola Municipal em construção no Residencial Julia Almeida de “Quadra Antônio Francisco de Sousa da Luz (Zé Cota)”, e dá outras providências e dá outras providências. (Publicação em: 20/07/23- Edição 2686);
- **Lei Municipal nº 2285**, de 10 de julho de 2023. Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências. (Publicação em: 20/07/23- Edição 2686);
- **Lei Municipal nº 2286**, de 10 de julho de 2023. Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de calibradores de pneus em plenas



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV**

condições de uso em todos os postos de combustíveis no município de Timon, e dá outras providências. (Publicação em: 20/07/23- Edição 2686);

- **Lei Municipal nº 2287**, de 10 de julho de 2023. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb- e dá outras providências. (Publicação em: 20/07/23- Edição 2686)

Atenciosamente,

  
Saney Santos Sampaio  
Secretário Municipal de Governo  
Portaria 01278/2021-GP



# Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.287, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Timon-MA, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, de natureza contábil, diante das inovações e alterações da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação gerir o Fundo Municipal do FUNDEB, através de seu Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município.

## **Art. 3º.** São atribuições do Gestor do Fundo:

I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB, bem como, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - Ordenar despesas mediante emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos do Fundo Municipal do FUNDEB;

IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

V - Firmar convênio, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal do FUNDEB;

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

VII- Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal do FUNDEB;

VIII - Fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e controle do CASC/FUNDEB;

IX - Fica o Gestor do Fundo Municipal do FUNDEB autorizado a abrir conta específica em Banco Oficial para o crédito e movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a movimentação dos recursos,





# Prefeitura Municipal de Timon

exclusivamente de forma eletrônica, conjuntamente com o Tesoureiro designado, de forma que identifique a finalidade da despesa, mediante crédito em conta corrente titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei e a Lei Federal nº 14.113/2020.

## DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO MUNICIPAL DO FUNDEB

**Art. 4º.** Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB:

I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no Art. 3º da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do parágrafo único do Art. 1º da mesma Lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

§ 1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos profissionais da Educação de Timon-MA.

§ 2º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 3º. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 2º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 5º.** Serão atendidos, prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 6º.** Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de Timon-MA, poderá celebrar convênios com o Estado e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

**Art. 7º.** Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.



# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 8º.** Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB, serão aplicados da seguinte forma:

I- Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II- Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;

III- Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

IV - Democratização da gestão da Educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola;

V - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município.

§ 1º. Para os fins de definição, compreende-se como:

I- Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: os docentes, os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, os de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo e operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 2º. Considera-se como efetivo exercício a atuação direta no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 9º.** É vedada a utilização dos recursos Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB - para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.



# Prefeitura Municipal de Timon

Parágrafo único. Não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II - Subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 10.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CASC/FUNDEB) é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deve exercer o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo no âmbito municipal, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 11.** O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo, antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.

**Art. 12.** A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrarão a contabilidade geral do Município.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundo Municipal do FUNDEB - se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:

- a) ao censo escolar;
- b) critérios de distribuição de recursos;
- c) piso salarial;





# Prefeitura Municipal de Timon

- d) aplicação e fiscalização de recursos;
- e) demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência do Fundo.

**Art. 14.** O Poder Executivo de Timon-MA fica autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como, autorizado a tomar as medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Timon - MA, 20 de julho de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Sanev Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP

